MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

CARF CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

DOCUMENTO VALIDADO

PROCESSO	**16327.720361/2016-07**
ACÓRDÃO	3202-003.789 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, ficando afastadas da tributação as receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não compreende as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência dos “investimentos compulsórios” efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas” compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012

DOCUMENTO VALIDADO

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência do PIS/Pasep, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, ficando afastadas da tributação as receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não compreende as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas" compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que declare a norma inconstitucional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em afastar a proposta de sobrestamento do julgamento. Vencidas as Conselheiras Aline Cardoso de Faria (Relatora), Juciléia de Souza Lima e Onízia de Miranda Pignataro, que propuseram o sobrestamento em razão da determinação do STF para suspensão do trâmite de processos. Designado para redigir o voto

vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe. Por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/CTA), que julgou improcedente a Impugnação, em desfavor da Recorrente KIRTON VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

> Em decorrência de ação fiscal desenvolvida junto à empresa qualificada, foram lavrados os seguintes autos de infração:
>
> de fls. 357/362, em que são exigidos R$ 3.852.041,17 de Cofins cumulativa, além de multa de ofício 75% e encargos legais, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos períodos de apuração de 01/2011 a 12/2012; e
>
> de fls. 363/370, em que são exigidos R$ 625.956,64 de PIS/Pasep cumulativo, além de multa de ofício de 75% e encargos legais, em face da insuficiência de recolhimento da contribuição, relativamente aos períodos de apuração de 01/2011 a 12/2012.
>
> Consoante o Termo de Verificação Fiscal (fls. 343/356), a autoridade a quo relata que constatou que as contas abaixo indicadas não integraram a base de cálculo do PIS/Cofins:

DOCUMENTO VALIDADO

CÓDIGO CONTA	DESCRIÇÃO DA CONTA
311100.000000-6	PREMIO EMITIDO
311200.000000-5	PREMIO RESTITUIDO
311400.000000-3	PREMIO CO-SEGUROS CEDIDOS A CONGENERES
311500.000000-2	PREMIO DE RESSEGURO CEDIDO
311800.000000-9	DESPESAS C/RESGATES
312000.000000-4	PREMIO NAO GANHO
325000.000000-8	VARIACAO DO IBNR
341000.000000-6	OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS
350000.000000-2	RECEITAS FINANCEIRAS
410000.000000-9	RENDAS DE CONTRIBUICOES LIQUIDAS
420000.000000-2	VARIACOES DAS PROVISOES TECNICAS
430000.000000-5	DESP. COM BENEFICIOS E RESGATES
451000.000000-8	OUTRAS REC OPER PREVIDENCIA
191860.000000-3	(-) SINISTROS EFETIVAMENTE PAGOS

Diz que a impugnante tem com objeto social: a) operar em seguros do ramo Vida, inclusive Acidentes Pessoais; b) instituir e operar Planos de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas.

Na sequência, disserta sobre o Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2, que a interessada impetrou em 13/02/2006, visando:

a) suspender, liminarmente, a exigibilidade de parcelas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas que não resultem, exclusivamente, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos, conforme definido pela Lei Complementar nº 70/91, em razão dos vícios da Lei nº 9.718/98, a partir de janeiro de 2006;

b) o afastamento definitivo do caput do art. 3º e de seu § 1º da Lei n° 9.718/98, por violarem o Texto Constitucional.

Informa que a liminar foi deferida em 20/02/2006, determinando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas das contribuições cobradas nos moldes do §1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98, a partir de janeiro de 2006, cuja exigência deveria observar a sistemática das Leis Complementares nº 7/70 e 71/91 e da Lei nº 9.715/98.

Relata que a sentença prolatada em 10/10/2006, concedeu parcialmente a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98:

a) declarar o direito das impetrantes de recolher o PIS sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei n° 9.715/98, e a Cofins sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91;

b) declarar o direito das impetrantes de, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), compensar os valores recolhidos a maior desde janeiro de 2001 com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 74 da Lei n° 9.430/96.

Na sequência, a autoridade fiscal explica que os principais produtos comercializados pela empresa foram:

a) Seguros de vida e acidentes pessoais: contratos de seguro de vida que fornecem cobertura de morte e acidentes pessoais de acordo com os montantes e condições estabelecidos na apólice de seguro;

b) Previdência: são produtos que fornecem pagamento regular de renda pelo investimento de capital para um período fixo ou durante o tempo de vida do participante.

DOCUMENTO VALIDADO

Esclarece que a interpretação consignada nas Soluções de Consulta SRRF08/Disit nº 91/2012 e 249/2012 é de que "caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da consulente, não integram sua receita bruta e, portanto, não sofrem a incidência das contribuições em pauta".

Ressalta que, assim, não sofreriam incidência do PIS/Cofins receitas financeiras não decorrentes de investimentos compulsórios, considerando que investimentos compulsórios são aqueles constituídos para "reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, para garantia de todas as suas obrigações".

Assevera que, tendo em vista que a impugnante comercializa produtos de seguros de vida e planos de previdência complementar, a receita financeira oriunda das aplicações financeiras dos ativos não garantidores das provisões técnicas não são tributados. Diz que também não serão tributados os rendimentos de aplicações financeiras decorrentes dos ativos garantidores das provisões técnicas, em virtude do disposto na IN SRF 247/2002, art. 29, inciso II, §§ 1º e 2º , e Decreto nº 4.524/2002, art. 28, inciso II, § 1º, incisos I, e II. Destaca que a alíquota zero de PIS/Cofins incidente sobre as receitas financeiras, vigente no período de 02/08/2004 a 30/06/2015, se aplica ao regime não cumulativo, por força dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, que no caso não se aplica à contribuinte, uma vez que ela se submete ao regime cumulativo das contribuições.

Conclui que a base de cálculo para a incidência das contribuições é o faturamento decorrente de sua atividade operacional, conforme demonstra nas planilhas "Tabela 1-Base de cálculo do PIS/Cofins" e "Tabela 2 – Cálculo da Receita Financeira".

Cientificada em 30/06/2016 a interessada apresentou impugnação em 27/07/2016, alegando, em síntese, o seguinte.

Inicialmente, no tópico "I - DOS FATOS", faz um breve relato sobre o lançamento e aduz que a fiscalização desconsiderou os efeitos do provimento judicial proferido no Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000, o qual afastou a aplicabilidade da Lei nº 9.718/98, em relação ao alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na sequência, no tópico "II – DO DIREITO", item "II.1. Perfil Constitucional da COFINS e do PIS", discorre sobre o histórico da legislação do PIS/Pasep e da Cofins. Tece considerações sobre sua hipótese de incidência e base de cálculo. Disserta sobre a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo realizada pela Lei n° 9.9718/98. Aduz que faturamento se equivale ao produto da venda de mercadoria e da prestação de serviços. Assevera que, diante da pacificação do tema pela jurisprudência do STF, foi editada a Lei nº 11.941/09, que revogou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, considerada inconstitucional pela Corte Suprema.

No item "II.2. Da Impossibilidade da Tributação de Valores que Não Decorrem do Conceito de Faturamento Definido pelo E. STF", aduz que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade proferida pelo STF, as contribuições somente podem incidir sobre o faturamento mensal, devendo-se excluir as receitas estranhas ao conceito de venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.

Diz que, nesse sentido, o STF, no julgamento do RE nº 396.514, afastou a incidência do PIS/Cofins sobre receitas de locação de imóveis, já que tal atividade não se coaduna com a prestação de serviços e a venda de mercadorias. Argumenta que nem todas as receitas

DOCUMENTO VALIDADO

operacionais estão, portanto, enquadradas no faturamento, uma vez que para se apurar a base de cálculo do PIS/Cofins é irrelevante aferir se as receitas são ou não operacionais, devendo apenas se verificar apenas se elas estão incluídas ou não no conceito de faturamento.

Ressalta que a fiscalização efetuou o lançamento sob o argumento de que o conceito de faturamento seria a soma das receitas oriundas do exercício das atividades principais das pessoas jurídicas. Argumenta que esse posicionamento não está em linha com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 proferida pelo STF.

Afirma que nos RE n°s 346.084-6/PR, 357.950, 390.840 e 358.273, a posição do STF foi no sentido de que a base de cálculo do PIS/Cofins é o faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n° 70/91, sendo certa a impossibilidade de inclusão de receita que não se coadune com essa materialidade.

Afirma que, tendo em vista que as receitas auferidas com a atividade de seguros não se incluem no conceito de faturamento, conclui que os autos de infração não podem prosperar, porque estão lastreados em premissas reconhecidamente inconstitucionais.

Explica que, ao se analisar as atividades de seguros desenvolvidas, é fácil perceber que não se está diante de uma prestação de serviços, mas sim de um contrato que tem em seu núcleo uma obrigação futura e incerta, mediante remuneração fixa mensal, paga independentemente da utilização das coberturas contratadas.

Argumenta, ainda, que, mesmo que se admita o entendimento fiscal, tal forma de tributação apenas passou a vigorar em janeiro de 2015, em virtude da edição da Medida Provisória n° 627/13, de 12 de novembro de 2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, por meio da qual foi instituída a previsão de que a base de cálculo das citadas contribuições abrange “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”.

Relata que somente após o advento da MP nº 627/13 é que houve a pretensão de tributar todas as receitas provenientes da atividade principal da empresa, mas que essa nova base de cálculo não pode alcançar fatos geradores pretéritos. Destaca que a hipótese de incidência incluída pela Lei nº 12.973/14, no inc. IV do art. 12, deixa claro que a venda de bens e a prestação de serviços não compreendiam “as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”, como pretendeu a fiscalização.

Aduz que antes dessa inovação na ordem jurídica não havia qualquer possibilidade de se tributar receitas além das provenientes da venda de mercadorias e de prestação de serviços, razão pela qual aquelas decorrentes de sua atividade-fim não poderiam ser tributadas pelo PIS/Cofins.

Conclui que, considerando-se que os fatos geradores aqui tratados são referentes ao período de junho/2011 a julho/2012, a Lei n° 12.973, de 2014, com vigência a partir de janeiro de 2015, não se aplica ao presente caso.

No item "II.3. Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000 (antigo nº 2006.70.00.004031-2)", explica que a decisão judicial transitou em julgado, declarando a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS/Cofins, confirmando que ela só podem incidir sobre receitas auferidas na venda de mercadorias, na prestação de serviços ou na conjunção de ambos.

DOCUMENTO VALIDADO

Informa que requereu expressamente, na causa de pedir do citado Mandado de Segurança, que o afastamento da base de cálculo implicaria na impossibilidade de incidência do PIS/Cofins sobre receitas financeiras e aquelas oriundas da atividade de seguros, sua "atividade-fim".

Conclui que o PIS/Cofins, assim, só poderiam incidir sobre as receitas auferidas na venda de mercadorias e na prestação de serviços, nos exatos termos da fundamentação (causa de pedir) e do pedido formulado na ação proposta, razão pela qual o direito de excluir as receitas provenientes de sua atividade-fim da base de cálculo de tais contribuições está devidamente protegido pela coisa julgada formada em seu favor.

Aduz que, mesmo que as receitas securitárias configurassem faturamento passível de tributação, o Fisco jamais poderia ter se utilizado desse processo para abalar os efeitos da coisa julgada formada a seu favor. Diz que a União não ajuizou ação rescisória no prazo legal, razão pela qual o Fisco não poderia exigir créditos tributários de PIS/Cofins sobre receitas estranhas ao conceito de faturamento.

No item "II.4. Atividades Típicas da Impugnante (Empresa de Seguros): Faturamento Não Abrange as Receitas Financeiras de tais Pessoas Jurídicas", aduz que, ainda que se considere a "atividade típica" mencionada pela fiscalização, a pretensão do Fisco de enquadrar a receita financeira como se fosse resultado da sua atividade principal não merece prosperar.

Argumenta que, embora não negue que a natureza jurídica das empresas seguradoras seja equiparada às instituições financeiras, sua atividade não se confunde com as das instituições financeiras. Diz que o fato de serem equiparadas a instituições financeiras não significa que suas atividades típicas sejam de intermediação financeira.

Com base no art. 17 da Lei n° 4.595/64, afirma que para ser instituição financeira é necessária a cumulação das três atividades: coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Argumenta que o Parecer PGFN/CAF/Nº 334/200 tem esse entendimento. Afirma que como não exerce tais atividades, as receitas financeiras não devem compor a base de cálculo.

Ressalta que, mesmo se mantido o entendimento de que deve incidir o PIS/Cofins sobre sua "atividade fim", o lançamento não pode englobar as receitas financeiras, tais como receitas percebidas pelos investimentos obrigatórios na formação das reservas técnicas, fundos e provisões, como pretendeu a fiscalização, uma vez que as receitas financeiras não possuem natureza típica decorrente da atividade fim da empresa.

No item "II.5. Ad argumentandum – Sobrestamento do Processo Administrativo – Pendência de Análise da Matéria pelo STF (Repercussão Geral)", requer o sobrestamento do julgamento do processo, em razão da discussão sobre a incidência do PIS/Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento pelo STF no RE nº 609.096/RS, ao qual foi suscitada repercussão geral. Diz que o sobrestamento é necessário em apreço à segurança jurídica. Aduz que o art. 1.030 do Novo Código de Processo Civil estabelece a necessidade de "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça", o qual deve ser aplicado ao presente caso por força do artigo 15 do NCPC.

DOCUMENTO VALIDADO

No item "II.6. Ilegalidade da Cobrança de Juros sobre a Multa", reclama que os juros calculados com base na SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por ausência de previsão legal.

No tópico "III – DO PEDIDO", requer o cancelamento do Auto de Infração e, subsidiariamente, o sobrestamento do processo até o julgamento do RE n° 609.096/RS.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 3ª TURMA/DRJ/CTA votou para julgar improcedente a Impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário em litígio, em Acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência da Cofins, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, ficando afastadas da tributação as receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não compreende as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.

SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas" compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012 BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98. SEGURADORAS.

As receitas operacionais decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros são classificadas como receitas de serviços para fins tributários, estando sujeitas à incidência do PIS/Pasep, na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DA ATIVIDADE OPERACIONAL. RECEITAS DE SERVIÇOS FINANCEIROS. PRÊMIOS DE SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO JUDICIAL.

Pela decisão judicial transitada em julgado, foi considerada inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da Cofins trazida pela Lei nº 9.718/98, ficando afastadas da tributação as receitas não decorrentes da atividade principal da empresa, o que não

DOCUMENTO VALIDADO

> compreende as receitas de prêmios de seguros de vida e previdência complementar, caracterizadas como receitas de serviços financeiros, pertinentes à sua atividade operacional.
>
> SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS. As receitas financeiras auferidas pelas sociedades seguradoras em decorrência dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas" compõem a base de cálculo da Cofins no regime cumulativo
>
> ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
>
> Período de apuração: 01/06/2011 a 31/07/2012
>
> SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual ratifica os argumentos trazidos em sede de Impugnação, além de juntar Parecer elaborado pela Doutrinadora Teresa Arruda Alvim (Doc. 01), acerca da coisa julgada formada no Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.4.04.7000 (antigo nº 2006.70.00.004031-2), requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Aline Cardoso de Faria**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

I.1 – Do Sobrestamento

A Recorrente requer que seja determinado o sobrestamento do julgamento do presente processo administrativo, em razão de a discussão sobre a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas instituições financeiras estar pendente de julgamento definitivo pelo E. STF no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, ao qual foi suscitada repercussão geral.

Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 372), fixou a tese de que

DOCUMENTO VALIDADO

"as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Ocorre que, em decisão posterior, o Ministro Dias Toffoli determinou a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, até o exame definitivo dos embargos de declaração opostos no referido processo, os quais poderão tratar inclusive da modulação de efeitos do julgado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o art. 62, §1º, do Regimento Interno do CARF (RICARF - Portaria MF nº 343/2015) estabelece a obrigatoriedade de observância das decisões definitivas do STF em repercussão geral. Enquanto pendente a apreciação dos embargos, a decisão ainda não possui definitividade, impondo-se o sobrestamento do presente feito.

Ademais, o art. 100 do RICARF, assim dispõe:

> Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.
>
> Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

Portanto, diante da determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS, bem como da ausência de trânsito em julgado da decisão do STF no Tema 372, a aplicação do art. 100 impõe o sobrestamento deste processo, visto que o julgamento administrativo não pode ser concluído de forma independente da definição da Suprema Corte.

Diante do exposto, voto no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 372, em cumprimento ao disposto nos arts. 62, §1º, e 100 do RICARF, bem como à determinação de suspensão nacional proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE nº 609.096/RS.

a) Do Mandado de Segurança nº 2006.70.00.004031-2/PR

Em sede preliminar, a Recorrente repete a argumentação arguida na Manifestação de Inconformidade consubstanciada no Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000 (antigo nº 2006.70.00.004031-2) (Doc. 04 da Impugnação), por meio do qual, buscou demonstrar a inconstitucionalidade e ilegalidade da mencionada norma, e, requereu fosse reconhecido seu direito líquido e certo de sujeitar-se à incidência da Contribuição ao PIS e da Cofins tomando como base de cálculo o faturamento (e não a totalidade das receitas), assim entendido o produto

DOCUMENTO VALIDADO

decorrente, apenas, da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91.

Considerando que a pretensão da Recorrente de utilizar como base de cálculo o faturamento em lugar da receita bruta, foi superada no Termo de Verificação Fiscal, e, posteriormente corroborada pela DRJ, o presente voto adota as razões de decidir do Acórdão recorrido abaixo transcritas:

> Conforme consignado no relatório, a impugnante obteve provimento judicial nos autos do MS nº 2006.70.00.004031-2/PR, já transitado em julgado, que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. O Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem a seguinte ementa (fl. 525):
>
> PIS. COFINS. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98.
>
> [...]
>
> O Supremo Tribunal Federal entendeu que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, alterando as Leis Complementares nºs 07 e 70, ampliou a base de cálculo das contribuições criando nova fonte de custeio da seguridade, o que somente pode ser feito por meio de lei complementar, nos termos do parágrafo 4º do artigo 195 do texto constitucional. O conceito de receita bruta ou faturamento deve ser entendido como o que decorrer da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou da venda de serviços.
>
> A emenda constitucional nº 20 não convalidou a Lei nº 9.718/98, por vício de origem.
>
> O provimento judicial obtido está em consonância com o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da Cofins promovida pelo §1º do art 3º da Lei nº 9.718/98.
>
> **Não houve, contudo, como afirmou a interessada, nenhuma análise quanto à definição de quais tipos de receitas auferidas por instituições financeiras (e equiparadas a tal como as seguradoras) integram a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins. Embora a impugnante afirme que a discussão sobre o afastamento das receitas financeiras (e aquelas a elas equiparadas, como as securitárias) da base de cálculo das citadas contribuições integra a causa de pedir da ação judicial por ela proposta, constata-se que, na petição inicial, não são mencionadas expressamente as receitas decorrentes de sua atividade empresarial típica (receitas de prêmios de seguros, receitas de rendas de contribuição relativas à previdência privada e receitas correlatas),** mas apenas se argumenta genericamente que "A simples inclusão das receitas financeiras na base de cálculo introduzida pela Lei nº 9.718/98 é por si só suficiente para tornar inconciliáveis os conceitos, de um lado faturamento/receita bruta e, de outro lado, totalidade das receitas" (fl. 496). Logo, a decisão judicial não tratou da questão específica relativa à natureza das receitas decorrentes de sua atividade empresarial típica.
>
> **Tal entendimento está expresso na decisão proferida nos autos do MS nº 2006.70.00.004031-2/PR (fls. 513 a 522):**
>
> ...
>
> II.a - Da inconstitucionalidade da tributação da Cofins e da contribuição ao PIS nos termos estabelecidos pela Lei n° 9.718/98

DOCUMENTO VALIDADO

[...]

Dessa forma, dessumindo-se inaplicáveis os novos dispositivos regentes das contribuições objurgadas às impetrantes, cujas atividades se amoldam à previsão acima transcrita, registre-se que a declaração de inconstitucionalidade que ora se firma impõe a observância da legislação antecedente à edição da Lei nº 9.718/98, no que se reporta à base de cálculo estabelecida, especificamente a Lei Complementar n° 70/91, quanto à Cofins, e a Lei Complementar n° 7/70, quanto ao PIS.

Via de consequência, elucide-se que o deferimento da ordem não afasta a obrigatoriedade de pagamento das contribuições consoante sistemática originária, sendo certo que a presente decisão restringe-se à inexigibilidade das exações na base de cálculo cuja inconstitucionalidade restou reconhecida, mantendo-se a base de cálculo prevista na legislação reguladora anterior à Lei n° 9.718/98. Aliás, saliente-se que exatamente neste sentido foi formulado o pedido pelas impetrantes.

II.b - Do pedido formulado no item III.2.ii da inicial Outrossim, observa-se que a parte impetrante postula, no item III.2.ii dos pedidos definitivos (fl. 14), o reconhecimento de seu direito de se sujeitarem à incidência das exações tomando por base de cálculo o faturamento (e não a totalidade de suas receitas) - assim entendido o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas, tal como definido pela Lei Complementar nº 70/91 (desde a competência de janeiro de 2001).

De fato, a inserção de tal pedido deu ensejo a ampla manifestação da autoridade coatora a respeito das razões pelas quais as receitas financeiras das instituições financeiras caracterizariam receitas operacionais, integrantes de seu faturamento, independentemente do que definido pela Lei nº 9.718/98. E mais, deu azo à oposição de embargos declaratórios pela União Federal, conforme fls. 1.416/1.424.

Mas, como já firmado na decisão de fls. 1.425/1.426, apesar das ilações das impetrantes em sua peça inicial no que concerne ao enquadramento de suas atividades ao conceito de faturamento enunciado na legislação que antecedeu a Lei nº 9.718/98, inexiste pedido específico de estudo da questão à luz de cada uma das receitas auferidas pelas demandantes.

Efetivamente, inegável que eventual controvérsia respeitante a este enquadramento somente poderá ser objeto de deliberação em sede de processo instaurado especificamente para este fim, em que demonstrem as impetrantes a real natureza de cada uma das receitas auferidas, para que se possa deliberar sobre o seu enquadramento, ou não, à descrição da base de cálculo prevista para o recolhimento dos tributos sub examine, em especial como produtos de serviços, razão pela qual não há que se fazer qualquer ilação a respeito neste *mandamus*.

...

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para, reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98:

a) declarar o direito das impetrantes de recolher a contribuição ao PIS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 07/70 e na Lei nº 9.715/98, e a COFINS calculada sobre a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91, enquanto não

DOCUMENTO VALIDADO

> promovida alteração específica na legislação regulamentadora das contribuições. **Destaco, apenas, a inexistência de declaração na presente ação acerca da interpretação das referidas leis, ou seja, sobre quais receitas das impetrantes estão efetivamente inseridas nas bases de cálculo referidas, uma vez que não foi a questão objeto de pedido nos autos;**
>
> [...]
>
> Fica expressamente ressalvado ao Fisco o poder de, sponte sua (princípio da auto executoriedade dos atos administrativos), fiscalizar os recolhimentos realizados pelas impetrantes a partir da decisão liminar, bem assim a compensação após o trânsito em julgado, conferindo a sua inidoneidade, em especial quanto às receitas consideradas enquadradas na legislação aplicável quanto à base de cálculo, declarada na presente sentença, podendo, inclusive, proceder ao lançamento ex officio (art. 142 e demais aplicáveis) e lançar eventual multa devida.
>
> [...](g.n.)
>
> Ressalte-se que a apresentação de Embargos de Declaração pela impugnante não teve o condão de alterar a decisão do TRF da 4ª Região Fiscal, acima exposta. Outrossim, não houve apresentação de recurso de apelação contra a referida sentença. Houve somente remessa oficial e apelação da União.
>
> Diante de exposto, fica claro que a decisão judicial não tratou da questão específica relativa à natureza das receitas decorrentes da atividade empresarial típica do impugnante, ou seja, quais são as receitas da contribuinte que estão inseridas nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao contrário, ficou expressamente determinado o direito de o Fisco conferir a idoneidade das receitas consideradas pela impugnante na base de cálculo, podendo, inclusive, proceder ao lançamento ex officio e lançar eventual multa devida.

Destarte, conforme se depreende do acima exposto, diversamente do alegado pela Recorrente, a Autoridade Fiscal não ampliou o conceito de faturamento para exigir a incidência do PIS e da Cofins sobre receitas cuja inexigibilidade havia sigo declarada pelo Poder Judiciário.

Consta nos autos (fls. 775 – 842) Parecer elaborado pela eminente Professora Tereza Arruda Alvim, no qual a doutrinadora discorre sobre o alcance interpretativo da decisão fixada nos autos do Mandado de Segurança nº 0004031-56.2006.404.7000 para confirmar a tese da Recorrente de que lhe seria assegurado o direito de calcular e recolher as contribuições ao Pis e Cofins baseados exclusivamente em seus respectivos faturamentos, definidos como a soma das receitas das vendas de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambos.

Nada obstante, conforme assinalado no Acórdão recorrido, o dispositivo da decisão proferida no Mandado de Segurança supracitado deixa claro que "inexiste pedido específico de estudo da questão à luz de cada uma das receitas auferidas pelas demandantes" de modo que "eventual controvérsia respeitante a este enquadramento somente poderá ser objeto de deliberação em sede de processo instaurado especificamente para este fim, em que demonstrem as impetrantes a real natureza de cada uma das receitas auferidas, para que se possa deliberar sobre o seu enquadramento, ou não, à descrição da base de cálculo prevista para o recolhimento

DOCUMENTO VALIDADO

dos tributos sub examine, em especial como produtos de serviços, razão pela qual não há que se fazer qualquer ilação a respeito neste *mandamus*."

Do acima exposto, conclui-se que não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração, tampouco em reforma do Acórdão recorrido.

b) Da Nulidade da Decisão da Turma Julgadora – Da indevida inovação do critério jurídico

A Recorrente argumenta que a Turma Julgadora, ao julgar a Impugnação apresentada, inovou indevidamente o critério jurídico adotado pela Autoridade Fiscal, o que deve resultar na declaração de nulidade do acórdão ora recorrido por este E. CARF.

Nesse contexto, destaca que na lavratura do TVF:

> (...) a Autoridade Fiscal se limitou a alegar que "apenas as receitas provenientes de sua atividade operacional, resultante de sua atividade típica, conforme definida em contrato social ou estatuto, constitui a receita bruta a ser considerada na base de cálculo das contribuições".

Desta feita, a Recorrente alega que a premissa utilizada pela Autoridade Fiscal foi basicamente a interpretação de que estão excluídos do conceito de receita bruta para fins de incidência das contribuições apenas as receitas que não compõem às atividades-fim da Recorrente, independentemente da natureza dessas receitas.

Nada obstante, afirma que o Acórdão recorrido trouxe nova argumentação, baseada no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 produzido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de modo a tentar fundamentar que as atividades exercidas pela Recorrente teriam supostamente a natureza de "serviços", a partir do disposto no Anexo sobre Serviços Financeiros do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços (GATS).

Não assiste razão à Recorrente.

Com efeito, consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 344 – 356), o que se segue:

> 1.10.6 A Lei nº 11.941/2009, art. 79, inciso XII determinou que o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 fica revogado. Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação: 27/05/2009**. Este dispositivo modificou e restringiu o conceito de receita bruta para fins de incidência cumulativa**. Assim, não estão mais sujeitas à contribuição cumulativa as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica que não estiverem incluídas em sua atividade-fim.
>
> Portanto, apenas as receitas provenientes de sua atividade operacional, resultante de sua atividade típica, conforme definida em contrato social ou estatuto, constitui a receita bruta a ser considerada na base de cálculo das contribuições.
>
> (...)
>
> 1.14 Diante do exposto acima, a base de cálculo a ser considerada para a incidência das contribuições que é o faturamento considerado como receita bruta das operações decorrentes de sua atividade operacional prevista em seu objeto social, conforme demonstrada na Planilha anexa, chamada Tabela 1-Base de cálculo do PIS/Cofins. E a

DOCUMENTO VALIDADO

> Planilha anexa, chamada de Tabela 2 – Cálculo da Receita Financeira demonstra o valor da receita financeira considerada na base de cálculo das contribuições. (Grifos nossos).

Nada obstante, consoante pode ser extraído do Acórdão recorrido, resta evidente que ao discorrer sobre a questão relativa à natureza das receitas auferidas pelas instituições financeiras e seguradoras, que foi amplamente analisada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 (em razão do julgamento do RE 357.950-9/RS), a DRJ não altera o critério jurídico utilizado pela Autoridade Fiscal.

Tal conclusão decorre do fato que o recurso à natureza jurídica das receitas auferidas pelas Instituições Financeiras (externado no Parecer supra), como é o caso da Recorrente, apenas esclarece, que para fins tributários, o faturamento corresponde à receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, compreendendo a totalidade das receitas operacionais da pessoa jurídica. Ou seja, diferente do alegado pela Recorrente, o Acórdão recorrido não sustenta a autuação em premissa diversa daquela utilizada pela Fiscalização.

Nesse ensejo, não há inovação argumentativa ou aperfeiçoamento do lançamento fiscal realizado, vez que, a base de cálculo foi determinada considerando a receita bruta das operações decorrentes da atividade operacional da Recorrente prevista em seu objeto social.

Pelo exposto, deve ser rejeita a preliminar de nulidade do Acórdão recorrido.

II – Do mérito

Em apertada síntese, a Recorrente argumenta que a presente autuação não poderá prosperar, na medida em que as contribuições de PIS e Cofins não incidem sobre as receitas financeiras auferidas. Para tanto, discorre acerca do histórico de instituição das contribuições ao PIS e Cofins e a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal e conclui que a decisão da Corte Superior demonstra a insubsistência dos autos de infração em comento, consoante abaixo reproduzido:

> E, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, deve ser aplicada a legislação imediatamente anterior, que se limitou a instituir a cobrança das contribuições em questão sobre o faturamento mensal, em que não estão incluídas as receitas estranhas ao conceito de venda de mercadoria e/ou prestação de serviços.
>
> Posteriormente, diante da pacificação do tema pela jurisprudência do STF, foi editada a Lei nº 11.941/09, a qual, em seu artigo 79, inciso XII, revogou expressamente o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando definitivamente a equiparação do conceito de faturamento à totalidade das receitas da pessoa jurídica, considerada inconstitucional pela Corte Suprema.

Entretanto, diversamente do afirmado pela Recorrente, a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 proferida pelo STF não alterou o critério definidor da base de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, que continua a ser o faturamento, mas apenas consolidou o entendimento de que não é toda e qualquer receita que pode ser considerada faturamento, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

DOCUMENTO VALIDADO

Sobre a matéria, importa transcrever o seguinte trecho extraído do Acórdão recorrido:

> Nesse ponto, importante destacar que a inconstitucionalidade do §1° do art. 3° da Lei n° 9.718/1998 não alcançou o caput do art. 3º, conforme esclarecido pelo Min. Cezar Peluso:
>
> Por todo o exposto, julgo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei n° 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para "toda e qualquer receita", cujo sentido afronta a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, § 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Quanto ao caput do art. 3º, julgo-o constitucional, para lhe dar interpretação conforme à Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE n° 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de "receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços", adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (STF, RE n° 357.9507RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, v.m., j. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 15.08.2006, p. 58) (grifou-se)
>
> Dessa forma, nos moldes do caput do art. 3º da Lei n° 9.718/1998, a receita bruta operacional (faturamento) corresponde à totalidade dos ingressos auferidos no desempenho da atividade típica da empresa, segundo o seu objeto social, independente da natureza da empresa ou da atividade desenvolvida pela mesma. Nas palavras do Min. Cezar Peluso, é "todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas":
>
> *Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 160.755, sob a expressão "receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço", quis significar que tal conceito está ligado à idéia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas*.
>
> *Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento.*
>
> *(STF, RE n° 357.9507RS, Tribunal Pleno, Rei. Min. Marco Aurélio, vm, j. 09.11.2005, DJU, Seção 1, de 15.08.2006, p. 59) (grifou-se)*

Deste modo, pelo exposto, não pairam dúvidas de que com base nos apontamentos acima elencados para determinação da incidência das contribuições ao Pis e Cofins deve ser observada a identidade entre receita bruta e a atividade mercantil desenvolvida pela Recorrente nos termos de seu objeto social.

No intuito de corroborar sua tese, a Recorrente destaca que no *leading case* RE nos 346.084-6/PR, 357.950, 390.840 e 358.273, a posição do E. STF foi no sentido de que a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou de ambas, tal como dispõe o artigo 2º da Lei Complementar n° 70/913, sendo certa a impossibilidade de inclusão de receita que não se coadune com essa materialidade.

DOCUMENTO VALIDADO

Assim, sustenta que:

> (...) resta claramente equivocado o entendimento da Autoridade Fiscal, reproduzido no TVF, corroborado pela C. Turma Julgadora, no sentido de que, com o advento da Lei nº 11.941/09, "não estão mais sujeitas à contribuição cumulativa as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica que não estiverem incluídas em sua atividade-fim".
>
> (...)
>
> Dessa forma, tendo em vista que as receitas auferidas com a atividade de seguros não se incluem no conceito de faturamento e, assim, não compõem a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conclui-se, desde logo, que os autos de infração em tela não podem prosperar, porquanto estão lastreados em premissas equivocadas e reconhecidamente inconstitucionais, razão pela qual o presente lançamento fiscal deverá ser integralmente cancelado por esta C. Turma Julgadora. (Grifos nossos).

Nesse contexto, sobre as atividades desempenhadas pela Recorrente, importa detalhar o que se segue:

> 1.6 O contribuinte tem como objeto social definido em seu Estatuto aprovado pela AGE de 27/10/2009, vigente para os anos de 2011 a 2013, o disposto no artigo 3º: A Sociedade tem por objetivo: a) operar em seguros do ramo Vida, conforme definido em Lei, inclusive Acidentes Pessoais, em qualquer de suas modalidades ou formas; b) instituir e operar Planos de Previdência Complementar Aberta, concedendo benefícios de caráter previdenciário na forma de renda continuada ou pagamento único em quaisquer de suas modalidades ou formas.
>
> 1.7 A empresa está cadastrada com código CNAE (Classificação Nacional de Atividade Econômica) – 6542-1/00 – Previdência Complementar Aberta.

Conforme se nota, a atividade exercida pela Recorrente – identificada por um objeto social legalmente tipificado, em observância à legislação vigente (pormenorizada no TVF), confirma a premissa da fiscalização, posteriormente reafirmada pela DRJ de que a atividade de seguros está incluída na base de cálculo das contribuições ao Pis e Cofins.

Nesse sentido, cumpre registrar o entendimento deste E. Carf exarado no Acórdão nº 9303-014.447, ao dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, revertendo a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS das receitas oriundas de aplicação de recursos próprios da instituição financeira.

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)Ano-calendário: 2012, 2013 PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ATIVIDADES TÍPICAS.
>
> "As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas" (RE 609.096)

Sendo assim, restou consignado que as receitas típicas, habituais e regulares decorrentes do exercício das atividades empresariais, incluindo as receitas decorrentes da coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional

DOCUMENTO VALIDADO

ou estrangeira e demais rendas operacionais das instituições financeiras compõem a base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins por se tratarem de receitas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras.

Por último, deve-se observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob o regime da repercussão geral (Tema 372), fixou a tese de que "as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Considerando que as atividades da Recorrente estão submetidas ao mesmo regramento de apuração das contribuições ao Pis e Cofins aplicável às instituições financeiras, não há reparo a ser feito no Acórdão recorrido.

III. Atividades Típicas da Recorrente (Empresa de Seguros): Faturamento e receita financeira

Neste tópico, a Recorrente sustenta que rechaçada a tese de que o conceito de faturamento é aquele previsto na Lei Complementar nº 70/91, em caráter subsidiário, deve ser examinada a argumentação relacionada à natureza diferenciada de suas atividades.

Em síntese, alega que embora a natureza jurídica das empresas seguradoras seja equiparada às instituições financeiras, sua atividade, no entanto, não se confunde com as das instituições financeiras. Logo, o fato de serem equiparadas a instituições financeiras por expressa previsão legal, não significa que suas atividades típicas sejam de intermediação financeira.

Nesse sentido, aduz que não preenche os requisitos previstos no art. 17 da Lei n° 4.595/64, pois não cumula as três atividades previstas no aludido dispositivo: coleta, intermediação (ou aplicação) de recursos financeiros próprios ou de terceiros e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Assim, a doutrina e a própria União entendem que para ser instituição financeira – e, destarte, para ser tratada dessa forma para fins de tributação – é necessária a conjugação das três atividades do artigo 17 da Lei nº 4.595/64 mencionadas acima.

Feitas estas considerações, a Recorrente afirma que considerando que não presta essas atividades (típicas de instituições financeiras), é certo que as receitas financeiras não devem compor a sua base de cálculo, motivo pelo qual, o Acórdão recorrido deve ser reformado para cancelar o auto de infração lavado.

A controvérsia não merece maiores digressões.

Consoante se depreende do Termo de Verificação Fiscal, a Lei nº 9.701/1998 aplica-se às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, incluindo-se a Recorrente, senão vejamos:

> 1.10.4 A Lei nº 9.718/1998, com as alterações da MP nº 2.158-35/2001, dispõe:
>
> 1.10.4.1 Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

DOCUMENTO VALIDADO

> (...)
>
> 1.10.4.4 Art. 3º § 5 º: Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o Pis/Pasep;
>
> (...)
>
> 1.10.8 As pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, são: bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas.

Pelo exposto, tendo sido apurado que a Recorrente se amolda a previsão legal, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

IV. Receitas de natureza securitária e conceito de contraprestação pela prestação de serviço

A Recorrente entende que as receitas de seguro de vida e previdência complementar não integram a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins pois, em que pese as afirmações da Fiscalização e os argumentos sustentados na decisão recorrida, não decorrem da prestação de qualquer serviço.

Todavia, nos termos da apuração fiscal, é fato inconteste que as receitas financeiras da Recorrente advêm de sua atividade principal, senão vejamos:

> 1.11 De acordo com as demonstrações financeiras de 2011, os principais produtos comercializados pela empresa foram: a) Seguros de vida e acidentes pessoais: contratos de seguro de vida que fornecem cobertura de morte e acidentes pessoais de acordo com os montantes e condições estabelecidos na apólice de seguro. b) Previdência: são produtos que fornecem pagamento regular de renda pelo investimento de capital para um período fixo ou durante o tempo de vida do participante. Pagamentos ao pensionista começam tanto na contratação do plano de previdência (anuidades imediatas) quanto numa data futura designada (anuidades diferidas). Tais produtos correspondem as modalidades: PGBL (Planº Gerador de Benefício Livre; VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre; FGB (Fundo Gerador de Benefícios e seguro de pessoas).

Logo, conforme amplamente exaurido no curso do procedimento fiscal, a base de cálculo a ser considerada para a incidência das contribuições ao Pis e Cofins compreende a receita bruta das operações decorrentes das atividades desenvolvida pela Recorrente conforme previsto em seu objeto social, conforme detalhado na Planilha anexa, chamada Tabela 1-Base de cálculo do PIS/Cofins. E a Planilha anexa, chamada de Tabela 2 – Cálculo da Receita Financeira demonstra o valor da receita financeira considerada na base de cálculo das contribuições.

DOCUMENTO VALIDADO

Nesse sentido, não subsiste a afirmação da Recorrente de que houve ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, vez que, no caso em tela, não houve alteração na definição de faturamento.

Assim, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

V – Da cobrança de juros sobre a multa

Finalmente, a Recorrente sustenta que no caso dos autos, os juros calculados com base na taxa SELIC não poderão ser exigidos sobre a multa de ofício lançada, por absoluta ausência de previsão legal.

Nada obstante, conforme assentado no Acórdão recorrido, deve ser observada, quando da exigência do crédito tributário, a legislação que autoriza a cobrança de juros de mora sobre o valor da multa de ofício, bem como o cálculo destes juros considerando a taxa Selic.

Esse entendimento está consolidado no art. 161, do CTN, abaixo reproduzido:

> Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Desta feita, o conceito de crédito tributário abrange a multa de ofício, de forma que, não efetuado o pagamento no prazo legal, incidem juros de mora sobre todo o valor apurado, consoante orientação deste E. Carf (Vide Acórdão 1103-00648 e Acórdão 9202-01.806 destacados na decisão recorrida).

Isto posto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido para, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, redator designado

Votou a Relatora no sentido de determinar o sobrestamento do julgamento do presente recurso voluntário, até a solução definitiva pelo Supremo Tribunal Federal do Tema 372.

DOCUMENTO VALIDADO

Contudo, o Colegiado, por voto de qualidade, entendeu de forma divergente da proposta da Relatora. Explico.

O Ministro Dias Toffoli determinou, enquanto não ocorre o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 609.096, com fundamento no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, que versem sobre o Tema 372/STF e tramitem no território nacional.

Contudo, a utilização dos institutos previstos no CPC se dá de forma subsidiária, sempre que houver uma incompletude indesejável ou insatisfatória no arcabouço legal do processo administrativo fiscal federal. A vinculação dos julgadores do CARF, em relação à matéria do sobrestamento, encontra-se prevista no art. 100 da Portaria nº 1.634, de 2023, que aprova o Regimento do CARF:

> Art. 100. **A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral** ou dos recursos repetitivos **não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF**, contudo o **sobrestamento do julgamento será obrigatório** nos casos em que houver acórdão de mérito ainda **não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal **e que declare a norma inconstitucional** ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.
>
> Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

No caso do Tema 372, a tese formada pela Suprema Corte deu-se pela constitucionalidade da norma, conforme abaixo se verifica:

> As receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.

Além disso, quando a suspensão determinada pelo STF engloba, também, os processos administrativos, tal determinação se dá expressamente, como visto no Tema nº 985:

> 31. Ante o exposto, defiro os pedidos principais contidos nas Petições STF nº 31.548/2022, nº 73.166/2022 e nº 54.423/2023, com a finalidade de decretar a suspensão, em todo o território nacional, **dos feitos judiciais e administrativos pendentes**, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão presente no Tema nº 985 do ementário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC. 32. Oficie-se aos Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia desta decisão. A comunicação aos Juízos de 1º grau e às Turmas Recursais de Juizados Especiais deverá ser feita pelo Tribunal com os quais mantenham vinculação administrativa.

DOCUMENTO VALIDADO

(Ministro André Mendonça, RE nº 1.072.485)

Diante disso, entendo que o recurso voluntário pode ser julgado normalmente, em conformidade com a livre convicção do julgador, de acordo com os princípios da oficialidade da Administração Pública e da presunção de constitucionalidade das leis.

Diante disso, o Colegiado rejeitou a preliminar de sobrestamento do processo e avançou no mérito.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe

DOCUMENTO VALIDADO